SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096483 - RJ (2026/0183492-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KEVIN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES - RJ234923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO REGIME INICIAL E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* em que se pretendeu: (i) a incidência da minorante do tráfico privilegiado; (ii) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa com redução da pena; (iii) a fixação de regime inicial menos gravoso; e (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. *Fato relevante*. Reconhecida a prescrição da pretensão executória quanto ao delito de associação para o tráfico, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa com base em circunstâncias concretas da prisão, evidenciando atuação conjunta em ponto de venda de drogas, apreensão de entorpecentes embalados com inscrições de facção e presença de menores, um deles portando arma de fogo.
3. *Decisões anteriores*. A revisão criminal foi rejeitada, ante a inviabilidade de reexame subjetivo do conjunto probatório; a pena-base foi fixada no mínimo legal, reconhecida a atenuante da menoridade relativa sem redução aquém do mínimo, conforme a Súmula 231/STJ; os temas relativos ao regime inicial e à substituição da pena não foram apreciados no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prescrição da pretensão executória do crime de associação para o tráfico impede a utilização desse contexto para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) há constrangimento ilegal no afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que denotam dedicação a atividades criminosas, passível de controle em habeas corpus; (iii) a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal; e

Documento eletrônico VDA59944174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b8faf64-32a5-4c52-adfe-327c164f85c8

(iv) é possível examinar, em *habeas corpus,* a fixação de regime inicial e a substituição da pena quando tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários da condenação; a constatação da prática delitiva por associação para o tráfico revela dedicação incompatível com a figura do traficante eventual, inviabilizando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
6. As instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com fundamentação idônea lastreada em circunstâncias concretas; a alteração dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.
7. A atenuante da menoridade relativa não autoriza reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231/STJ e a tese vinculante do Tema 158 do STF (RE 597.270), razão pela qual, fixada a pena-base no mínimo, mantém-se a pena intermediária no mesmo patamar.
8. A análise do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é possível, porque tais matérias não foram apreciadas no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de ordem de ofício; o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A prescrição da pretensão executória do crime de associação para o tráfico não afasta os efeitos penais secundários nem impede o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando evidenciada dedicação a atividades criminosas. 2. É vedado, na via estreita do *habeas corpus,* o reexame de fatos e provas para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente à atividade criminosa. 3. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ e do Tema 158 do STF. 4. Matérias não apreciadas no acórdão recorrido, como regime inicial e substituição da pena, não podem ser examinadas em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; Súmula 231/STJ; Súmula 7/STJ; STF, RE 597.270 (Tema 158)
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 801.404/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 16.12.2024; STF, RE 597.270 QO-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, julgado em 26.03.2009

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59944174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b8faf64-32a5-4c52-adfe-327c164f85c8

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b8faf64-32a5-4c52-adfe-327c164f85c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096483 - RJ (2026/0183492-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KEVIN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES - RJ234923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO REGIME INICIAL E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* em que se pretendeu: (i) a incidência da minorante do tráfico privilegiado; (ii) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa com redução da pena; (iii) a fixação de regime inicial menos gravoso; e (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. Reconhecida a prescrição da pretensão executória quanto ao delito de associação para o tráfico, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa com base em circunstâncias concretas da prisão, evidenciando atuação conjunta em ponto de venda de drogas, apreensão de entorpecentes embalados com inscrições de facção e presença de menores, um deles portando arma de fogo.

3. *Decisões anteriores*. A revisão criminal foi rejeitada, ante a inviabilidade de reexame subjetivo do conjunto probatório; a pena-base foi fixada no mínimo legal, reconhecida a atenuante da menoridade relativa sem redução aquém do mínimo, conforme a Súmula 231/STJ; os temas relativos ao regime inicial e à substituição da pena não foram apreciados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prescrição da pretensão executória do crime de associação para o tráfico impede a utilização desse contexto para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) há constrangimento ilegal no afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que denotam dedicação a atividades criminosas, passível de controle em habeas corpus; (iii) a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal; e (iv) é possível examinar, em *habeas corpus,* a fixação de regime inicial e a substituição da pena quando tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários da condenação; a constatação da prática delitiva por associação para o tráfico revela dedicação incompatível com a figura do traficante eventual, inviabilizando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. As instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com fundamentação idônea lastreada em circunstâncias concretas; a alteração dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

7. A atenuante da menoridade relativa não autoriza reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231/STJ e a tese vinculante do Tema 158 do STF (RE 597.270), razão pela qual, fixada a pena-base no mínimo, mantém-se a pena intermediária no mesmo patamar.

8. A análise do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é possível, porque tais matérias não foram apreciadas no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de ordem de ofício; o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição da pretensão executória do crime de associação para o tráfico não afasta os efeitos penais secundários nem impede o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando evidenciada dedicação a atividades criminosas. 2. É vedado, na via estreita do *habeas corpus,* o reexame de fatos e provas para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente à atividade criminosa. 3. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ e do Tema 158 do STF. 4. Matérias não apreciadas no acórdão recorrido, como regime inicial e substituição da pena, não podem ser examinadas em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; Súmula 231/STJ; Súmula 7/STJ; STF, RE 597.270 (Tema 158)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 801.404/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 16.12.2024; STF, RE 597.270 QO-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, julgado em 26.03.2009

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEVIN DA SILVA LIMA contra decisão de fls. 112/120, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa afirma que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de associação para o tráfico, razão pela qual a imputação relativa ao art. 35 da Lei de Drogas não poderia ser utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

Defende que não há elementos concretos aptos a demonstrar habitualidade delitiva ou integração do agravante em organização criminosa, afirmando inexistirem monitoramento prévio, investigação continuada, contabilidade do tráfico, movimentação financeira ilícita ou interceptações telefônicas.

Sustenta, ainda, que a manutenção do regime inicial fechado seria desproporcional e violaria as Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF, especialmente porque o agravante é primário, possui bons antecedentes e teve a pena-base fixada no mínimo legal.

Requer a reconsideração do *decisum,* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 137/141, pelo não provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante relatado, buscou-se, com a impetração, a incidência da minorante do tráfico privilegiado, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a fixação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É certo que a jurisprudência consolidada desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários da condenação (HC n. 801.404/RJ, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

10/12/2024, DJEN de 16/12/2024). Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto ao delito de associação para o tráfico não afasta a constatação da prática delitiva, razão pela qual permanece inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a associação criminosa é incompatível com a figura do traficante eventual.

Ademais, o Tribunal de origem assim destacou no julgamento da revisão criminal:

> *"Consoante depreende-se do comando condenatório, a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi afastada após a análise das circunstâncias do caso concreto e avaliação do eloquente caderno probatório em desfavor do requerente, indicando sua dedicação às atividades criminosas e envolvimento não ocasional com o tráfico de drogas. Confiram-se os fundamentos:*
>
> *Acórdão (id. 505): "(...) Os réus e os correpresentados foram avistados pelos policiais quando estavam todos juntos, em local conhecido como ponto de venda de drogas, e correram em fuga ante a aproximação dos agentes públicos, sendo arrecadada com eles, droga embalada para a venda e com inscrições alusivas à facção criminosa e, com um dos menores, uma pistola municiada, tudo a indicar havia uma divisão de tarefas, com os réus atuando no atendimento aos usuários e o adolescente cuidando da segurança da atividade ilícita. Assim, a situação fática evidencia que os acusados estavam associados, de forma estável e permanente, entre si e aos correpresentados, para a atividade de tráfico ilícito de drogas." Acórdão (id. 574): "(...) De outro lado, a despeito de restar apenas a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, não há amparo à pretensão de aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.340/06, eis que as circunstâncias da prisão indiciam o envolvimento dos Embargantes em atividade criminosa. Anote-se que, conforme ressaltado no decisum, "os réus e os correpresentados foram avistados pelos policiais quando estavam todos juntos, em local conhecido como ponto de venda de drogas, e correram em fuga ante a aproximação dos agentes públicos, sendo arrecadada com eles, droga embalada para a venda e com inscrições alusivas à facção criminosa e, com um dos menores, uma pistola municiada, tudo a indicar havia uma divisão de tarefas, com os réus atuando no atendimento aos usuários e o adolescente cuidando da segurança da atividade ilícita".*
>
> *Portanto, para se alcançar conclusão contrária, seria necessário dar nova interpretação ou fazer reanálise subjetiva das provas constantes dos autos, providência não autorizada por esta via, sob pena de a Revisão Criminal se transmutar em uma espécie de segunda apelação, como um terceiro grau de jurisdição ordinário, inexistente em nosso ordenamento jurídico A Terceira Seção do STJ tem firme orientação jurisprudencial no sentido de que "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a*

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, D Je 14/9/2020). Ainda na linha da jurisprudência daquela Corte Superior está o entendimento de que "O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023).

No que concerne à circunstância atenuante da menoridade relativa, o julgado deixou de reduzir as penas em razão de terem sido fixadas no patamar mínimo legal. Confira-se:

Acórdão (id. 505: "(...) Impossível acolher o pedido defensivo, de redução das penas-base abaixo dos mínimos legais, pelo reconhecimento da atenuante da menoridade do réu Kevin. Embora o douto Magistrado singular, acertadamente, tenha reconhecido a referida atenuante para todos os réus, deixou de reduzir as penas-base, na segunda fase da dosimetria, eis que fixadas no mínimo legal previsto para o tipo penal, em observância ao disposto na Súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não obstante posicionamento minoritário em sentido contrário, o entendimento pacificado pela apontada Súmula não viola, de qualquer forma, os Princípios da individualização da pena ou da reserva legal, sendo certo que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria, nos autos do RE 597.270 QO-RG/RS (Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento: 26/03/2009), reafirmando jurisprudência no mesmo sentido: (...)"

A Súmula 231 do STJ, estabelece que a aplicação de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto abstratamente na lei, o que está alinhado ao entendimento vinculante da Repercussão Geral do Tema 158 do STF (RE 597.270): "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Feitos esses registros, não se vislumbra qualquer fundamento que autorize a modificação da condenação e das sanções aplicadas, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pedido de revisão." (fls. 17/20)

Como se vê, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa, de forma contínua, não esporádica, a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se que, das circunstâncias da

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

prisão, revelou-se a dedicação do paciente à atividade criminosa em colaboração com grupo estruturado voltado ao tráfico de drogas, tendo em vista que foi apreendido juntamente com os corréus em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo arrecadada com eles droga embalada para a venda e com inscrições alusivas à facção criminosa, havendo, inclusive, menores envolvidos, e com um deles foi apreendida uma pistola municiada.

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus,* porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA.* ***MINORANTE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. RÉU CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA.*** *ALTERAÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Não há interesse recursal no que se refere à detração, uma vez que o pleito já foi acolhido na decisão monocrática.*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação por associação criminosa inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico, pois a prática do delito evidencia que não se trata de traficante eventual.*
>
> *2.1.* ***No caso, o Tribunal de origem deixou de reconhecer a minorante do tráfico porque o recorrente foi condenado por associação para o tráfico de drogas, que somente não se manteve devido à prescrição da pretensão punitiva. Atestou, ainda, que há elementos da conduta criminosa reveladores da dedicação do acusado a atividades criminosas, como a diversidade de entorpecentes, a apreensão de dinheiro em diversas moedas e petrechos do tráfico. Assim, para alterar a conclusão do tribunal de origem, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
>
> *3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.178.150/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA HIGIDEZ DA INCOATIVA APÓS ÉDITO CONDENATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE*

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada no contexto circunstancial analisado pelos magistrados. Além disso, importante destacar que o réu foi condenado pelo crime de associação para o tráfico, porém foi declarada a prescrição da pretensão punitiva no julgamento da apelação. Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.008.017/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

III - Quanto aos punctum saliens, na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos maus antecedentes

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

> *criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. A propósito: Conforme se observa dos trechos supracitados, a paciente possui maus antecedentes, sendo, inclusive, a pena-base exasperada por conta dessa circunstância judicial desfavorável. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, que são cumulativos, não há se falar em reconhecimento da redutora. (AgRg no HC n. 698.671/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/11/2021).*
>
> ***Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.***
>
> *[...]*
>
> *V - In casu, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.*
>
> *Habeas Corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No que tange à aplicação da atenuante da menoridade relativa, melhor sorte não assiste à impetração.

O juízo de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, manteve a pena intermediária no mesmo patamar, em homenagem ao entendimento consolidado na Súmula n. 231/STJ, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena deve observar os princípios da individualização, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como é vedado o uso de fundamentação genérica ou elementos inerentes ao tipo penal para justificar a exasperação da pena-base.*
>
> ***2. É inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".***
>
> *3. No caso concreto, trata-se de crimes contra a administração pública envolvendo licitações, em que os*

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

> *réus foram condenados por premeditação na orquestração do crime e persistiram com a execução dos delitos após advertências de servidores sobre as irregularidades, demonstrando despreocupação com a persecução penal e administrativa.*
>
> *4. Foi afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, à personalidade e às circunstâncias do crime porquanto fundamentadas em considerações genéricas e em elementos inerentes ao tipo penal. Assim, deve ser mantida a nova dosimetria estabelecida.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.867.899/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, quanto aos temas referentes ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cumpre ressaltar que referidas matérias não foram examinadas no acórdão impugnado (revisão criminal), o que obsta sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: d6da24c2-ebe7-4081-975f-1cfc5d413e6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.483 / RJ

Número Registro: 2026/0183492-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00149319520268190000 01981993420128190004 149319520268190000 1981993420128190004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES
ADVOGADA	: ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES - RJ234923
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KEVIN DA SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON LUIS SERAFIM DOS SANTOS
CORRÉU	: RUAN CARLOS MENDONCA DUTRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEVIN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES - RJ234923
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: c155ecbf-9ac5-4c7e-9407-f584f2ce0877

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: c155ecbf-9ac5-4c7e-9407-f584f2ce0877